

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO | In: 97835609215 - FERNANDO DA SILVA SOUZA

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 154044 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL/AC**Licitação nº:** 7/2018 **Modo de Disputa:** Fechado / Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas de Edificação Prediais**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

07.148.735/0001-06 - BORGES COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 29/10/2018 17:37**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:**

Recurso

Data/Hora: 05/11/2018 15:43

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Através deste, solicitamos a desclassificação da concorrente Lider Construções por: 1) Não apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente as alíneas "a" dos itens 13.2.2.1.1 e 13.2.2.1.5: - Construção de 167,40 m de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, com 40 cm de diâmetro, acima de 9 M até 15 M de comprimento, concreto lançado por caminhão betoneira Concreto usinado Fck = 25Mpa, com lançamento bombeável. Ressalte-se que no acervo apresentado pela concorrente, só há presença de serviços inferiores ao requerido e com técnicas diferentes de execução. Como apresentado nas CAT's...: ESTACA A TRADO(BROCA) D=25CM C/CONCRETO FCK=15MPA+20KG ACO/M3LD.IN-LOCO. Ora, sabe-se que este serviço não atende ao edital devido as seguintes inferioridades: a) Escavação com broca – técnica de serviço manual e para pequenas profundidades; b) Diâmetro de 25 cm e 30 cm – inferior aos 40 cm do edital; c) Profundidade não especificada e provavelmente muito inferior por ser escavada manualmente com auxílio de simples brocas; d) Concretagem sem auxílio de caminhão betoneira. Segundo o Professor D.Sc. Dirceu A. Velloso, deixa claro na pagina 30, Vol. 2, do Livro Fundações, que: "a estaca tipo Broca é a mais rudimentar utilizada em nosso país, executada geralmente com trado manual, e empregada em obras leves". 2) Quanto à proposta, a licitante apresentou na composição de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, o Imposto Sobre Serviços – ISS com valor superior à realidade para obras com execução de serviços e fornecimento de materiais. Mediante o exposto, como o item estaca escavada mecanicamente é um dos principais da planilha orçamentária. Pedimos a respeitosa comissão de Licitação que: desclassifique a concorrente Lider Construções por não cumprir as exigências do edital quando ao acervo Técnico-Operacional e Técnico-Profissional solicitado.

Contrarrazão

03.587.444/0001-63 - LIDER CONSTRUCOES EIRELI

Data/Hora: 07/11/2018 14:23

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UFAC RDC ELETRÔNICO Nº 007/2018 OBJETO: CONSTRUÇÃO DO BLOCO DE MESTRADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, NO CAMPUS DE RIO BRANCO. Dos critérios técnicos: A Líder Construções é uma empresa que possui ampla experiência em serviços públicos, a qual, possui várias execuções de prédios públicos, entre outros. Dentre eles os anexos no acervo constante no processo, onde foram executados contratos com qualidade reconhecida pelos contratados, difundida através das mais variadas mídias. Do acervo questionado nos autos, temos o questionamento técnico da diferenciação entre brocas e estacas, brocas são estacas geralmente escavadas com a utilização de trado, que não utilizam armações de aço, logo, se observarmos o nosso SINAPI, podemos verificar a diferença dos valores, das estacas tipo broca e estacas escavadas mecanicamente, em geral os orçamentistas utilizam a estaca tipo broca, pois a mesma possui valores bem abaixo dos serviços semelhantes, tais como, estaca escavada mecanicamente, sendo um critério que normalmente em nosso estado é utilizado para a economia em obras públicas, porém, eles (orçamentistas) complementam os serviços adicionando as armaduras em aço separadamente no orçamento. De toda forma o serviço exigido, nada mais é do que a junção de concreto, escavação mecanizada e armadura em aço, itens amplamente executados por esta empresa. Para dirimir quaisquer dúvidas, ressaltamos que, estacas tipo broca são utilizadas onde há pequenos esforços, em geral em residências de pequeno porte, observando os acervos constantes nos autos podemos verificar que as estacas foram executadas para obras de media capacidade de carga, tais como prédios do ministério público, entre outros. Logo, nem a empresa e nem seu corpo técnico, concordaria em executar os mesmos conforme constantes em planilha orçamentaria, somente utilizando brocas não armadas. As brocas exigidas nos orçamentos em geral são utilizadas para economizar no orçamento publico de forma legal, pois, sabemos que em obras de grande porte e em nosso solo, as fundações que utilizam estacas, não podem ser executadas em pequenas profundidades, isto se dá, pois somente após a licitação em geral, quando a empresa recebe a ordem de serviço é que são feitas as sondagens, e sempre, após a emissão do laudo, são exigidas o aumento em espessura e profundidade. No geral, profundidades mínimas, acima de 5 metros, em nosso solo, como já estava orçado à estaca tipo broca, somente é aumentada a quantidade e seu diâmetro, através de aditivo. Entretanto, a empresa quando executa, tem q se ater as normas e métodos para que se garanta a qualidade e segurança da obra, por conta disso, e do nome que temos a zelar, utilizamos em nossas obras, equipamento de escavação mecanizado, para se obter a máxima qualidade, economia e segurança, como podemos observar em algumas imagens, de diversas obras que executamos. De todo modo, a empresa conforme acima descrito, e comprovadamente através de imagens de algumas obras executadas, possui a capacidade técnica e maquinário, para a execução de estacas sejam ela de qualquer tipo, e profundidade, de prédios como o licitado. Lembramos ainda que, os acervos foram verificados pela qualificada equipe técnica, da UFAC, onde estava de acordo que a empresa obtinha a capacidade técnico operacional para a execução do objeto ora licitado. E que além da qualidade técnica há de se analisar a economicidade que a Administração Pública, obtém ao qualificar e contratar a melhor proposta financeira, a considerar a crise em nosso país, e as diversas recomendações do TCU, a respeito de desclassificação das melhores propostas em detrimento de pequenos equívocos. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. No mesmo sentido "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Esta Comissão ao analisar os atestados apresentados entendeu que são compatíveis e atendem as exigências editalícias. Ademais o edital não exige que se apresente os mesmos serviços, mas sim serviços compatíveis e similares, estando

portanto a empresa recorrente equivocada ao dizer que deveríamos apresentar o mesmo serviços exigido no edital. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Para sagrar o posicionamento supramencionado, transcreve-se abaixo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria. Senão vejamos: Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário "(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos) Decisão TC 008.451/2009-1 – Plenário (...) 158. Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos" refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, DESDE QUE SEMELHANTES/SIMILARES E RAZOÁVEIS. 159. Nesse passo, seria possível, na esteira da hipótese trazida de início, exigir atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000m² ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra. 160. Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos, páginas 238/239. Veja-se: "O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica. O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...) A palavra 'atestados', citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...) O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular". 161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. "34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário "(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. DEVE-SE CONSIDERAR A ATIVIDADE PRINCIPAL E ESSENCIAL A SER EXECUTADA, SEM MAIORES REFERÊNCIAS A ESPECIFICAÇÕES OU DETALHAMENTOS. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). (...) Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário "(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)". (grifos nossos) Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337 "(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a

evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos) Por tudo o que foi exposto, resta demonstrado que esta empresa logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica, bem como que atendeu todos os requisitos e princípios que permeiam o respectivo processo licitatório. Assim, requer seja negado provimento a recurso interposto.

06.995.396/0001-30 - OMEGA ENGENHARIA EIRELI**Data/Hora:** 13/11/2018 17:04**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** Não temos interesse de registrar contrarrazão.**Decisão do Recurso****Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 97835609215**Data/Hora:** 13/11/2018 19:23

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.020716/2018-78 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: BORGES COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI. RECORRIDA: LIDER CONSTRUCOES EIRELI. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa BORGES COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.148.735/0001-06, com fundamento no art. 45, inciso II, alíneas "b", e "c" da Lei nº 12.462/2011 e Decreto nº 7.581/2011, através de seu representante legal, em face da habilitação da empresa LIDER CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o CNPJ: 03.587.444/0001-63, no processo licitatório referente ao RDC Eletrônico nº 07/2018. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Magnífico Reitor da UFAC com base na Portaria nº 0324 de 24 de janeiro de 2018, para condução do procedimento licitatório. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa supracitada. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta, entretanto, inobservada a tempestividade quanto à fase de habilitação. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado apenas quanto à fase de julgamento das propostas, pelo que se passa à análise de suas alegações. 3. DOS RECURSOS A recorrente BORGES COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, in verbis: Através deste, solicitamos a desclassificação da concorrente Lider Construções por: 1) Não apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente as alíneas "a" dos itens 13.2.2.1.1 e 13.2.2.1.5: - Construção de 167,40 m de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, com 40 cm de diâmetro, acima de 9 M até 15 M de comprimento, concreto lançado por caminhão betoneira Concreto usinado Fck = 25Mpa, com lançamento bombeável. Ressalte-se que no acervo apresentado pela concorrente, só há presença de serviços inferiores ao requerido e com técnicas diferentes de execução. Como apresentado nas CAT's...: ESTACA A TRADO(BROCA) D=25CM C/CONCRETO FCK=15MPA+20KG ACO/M3LD.IN-LOCO. Ora, sabe-se que este serviço não atende ao edital devido as seguintes inferioridades: a) Escavação com broca – técnica de serviço manual e para pequenas profundidades; b) Diâmetro de 25 cm e 30 cm – inferior aos 40 cm do edital; c) Profundidade não especificada e provavelmente muito inferior por ser escavada manualmente com auxílio de simples brocas; d) Concretagem sem auxílio de caminhão betoneira. Segundo o Professor D.Sc. Dirceu A. Velloso, deixa claro na página 30, Vol. 2, do Livro Fundações, que: "a estaca tipo Broca é a mais rudimentar utilizada em nosso país, executada geralmente com trado manual, e empregada em obras leves". 2) Quanto à proposta, a licitante apresentou na composição de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, o Imposto Sobre Serviços – ISS com valor superior à realidade para obras com execução de serviços e

fornecimento de materiais. Mediante o exposto, como o item estaca escavada mecanicamente é um dos principais da planilha orçamentária. Pedimos a respeitosa comissão de Licitação que: desclassifique a concorrente Líder Construções por não cumprir as exigências do edital quando ao acervo Técnico-Operacional e Técnico-Profissional solicitado. É o relatório. 4. DAS CONTRARRAZÕES A empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões para as alegações da empresa BORGES COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme segue: PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UFAC RDC ELETRÔNICO Nº 007/2018 OBJETO: CONSTRUÇÃO DO BLOCO DE MESTRADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, NO CAMPUS DE RIO BRANCO. Dos critérios técnicos: A Líder Construções é uma empresa que possui ampla experiência em serviços públicos, a qual, possui várias execuções de prédios públicos, entre outros. Dentre eles os anexos no acervo constante no processo, onde foram executados contratos com qualidade reconhecida pelos contratados, difundida através das mais variadas mídias. Do acervo questionado nos autos, temos o questionamento técnico da diferenciação entre brocas e estacas, brocas são estacas geralmente escavadas com a utilização de trado, que não utilizam armações de aço, logo, se observarmos o nosso SINAPI, podemos verificar a diferença dos valores, das estacas tipo broca e estacas escavadas mecanicamente, em geral os orçamentistas utilizam a estaca tipo broca, pois a mesma possui valores bem abaixo dos serviços semelhantes, tais como, estaca escavada mecanicamente, sendo um critério que normalmente em nosso estado é utilizado para a economia em obras públicas, porém, eles (orçamentistas) complementam os serviços adicionando as armaduras em aço separadamente no orçamento. De toda forma o serviço exigido, nada mais é do que a junção de concreto, escavação mecanizada e armadura em aço, itens amplamente executados por esta empresa. Para dirimir quaisquer dúvidas, ressaltamos que, estacas tipo broca são utilizadas onde há pequenos esforços, em geral em residências de pequeno porte, observando os acervos constantes nos autos podemos verificar que as estacas foram executadas para obras de media capacidade de carga, tais como prédios do ministério público, entre outros. Logo, nem a empresa e nem seu corpo técnico, concordaria em executar os mesmos conforme constantes em planilha orçamentaria, somente utilizando brocas não armadas. As brocas exigidas nos orçamentos em geral são utilizadas para economizar no orçamento publico de forma legal, pois, sabemos que em obras de grande porte e em nosso solo, as fundações que utilizam estacas, não podem ser executadas em pequenas profundidades, isto se dá, pois somente após a licitação em geral, quando a empresa recebe a ordem de serviço é que são feitas as sondagens, e sempre, após a emissão do laudo, são exigidas o aumento em espessura e profundidade. No geral, profundidades mínimas, acima de 5 metros, em nosso solo, como já estava orçado à estaca tipo broca, somente é aumentada a quantidade e seu diâmetro, através de aditivo. Entretanto, a empresa quando executa, tem q se ater as normas e métodos para que se garanta a qualidade e segurança da obra, por conta disso, e do nome que temos a zelar, utilizamos em nossas obras, equipamento de escavação mecanizado, para se obter a máxima qualidade, economia e segurança, como podemos observar em algumas imagens, de diversas obras que executamos. De todo modo, a empresa conforme acima descrito, e comprovadamente através de imagens de algumas obras executadas, possui a capacidade técnica e maquinário, para a execução de estacas sejam ela de qualquer tipo, e profundidade, de prédios como o licitado. Lembramos ainda que, os acervos foram verificados pela qualificada equipe técnica, da UFAC, onde estava de acordo que a empresa obtinha a capacidade técnico operacional para a execução do objeto ora licitado. E que além da qualidade técnica há de se analisar a economicidade que a Administração Pública, obtém ao qualificar e contratar a melhor proposta financeira, a considerar a crise em nosso país, e as diversas recomendações do TCU, a respeito de desclassificação das melhores propostas em detrimento de pequenos equívocos. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. No mesmo sentido “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Esta Comissão ao analisar os atestados apresentados entendeu que são compatíveis e atendem as exigências editalicias. Ademais o edital não exige que se apresente os mesmos serviços, mas sim serviços compatíveis e similares, estando portanto a empresa recorrente equivocada ao dizer que deveríamos apresentar o mesmo serviços exigido no edital. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Para sagrar o posicionamento supramencionado, transcreve-se abaixo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria. Senão vejamos: Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário "(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004- Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos) Decisão TC 008.451/2009-1 – Plenário (...) 158. Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos" refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, DESDE QUE SEMELHANTES/SIMILARES E RAZOÁVEIS. 159. Nesse passo, seria possível, na esteira da hipótese trazida de início, exigir atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000m² ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra. 160. Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos, páginas 238/239. Veja-se: "O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica. O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...) A palavra 'atestados', citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...) O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular". 161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. "34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário "(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. DEVE-SE CONSIDERAR A ATIVIDADE PRINCIPAL E ESSENCIAL A SER EXECUTADA, SEM MAIORES REFERÊNCIAS A ESPECIFICAÇÕES OU DETALHAMENTOS. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312I). (...) Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário "(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)". (grifos nossos) Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337 "(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das

exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos) Por tudo o que foi exposto, resta demonstrado que esta empresa logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica, bem como que atendeu todos os requisitos e princípios que permeiam o respectivo processo licitatório. Assim, requer seja negado provimento a recurso interposto.

5. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Nos termos do artigo 45, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.462/2011 "dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações caberão recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante". Por conseguinte, o Edital em epígrafe dispõe em seu subitem 15.8, "os licitantes que desejarem apresentar os recursos em face do ato de julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, via sistema, sob pena de preclusão". Destarte, o prazo ofertado para manifestação da intenção de recurso contra a habilitação foi aberto às 17:38:29 do dia 29/10/2018, conforme informação constata na Ata de Realização do RDC Eletrônico e transcrito abaixo: Presidente fala 29/10/2018 17:38:29 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1. Presidente fala 29/10/2018 17:38:40 Foi informado o prazo final para o registro de intenção de recurso: 29/10/2018 às 17:59. Entretanto, a Recorrente não registrou a sua intenção de recorrer da fase de habilitação no intervalo devidamente informado através da plataforma Compras Governamentais, tão somente foi registrado sua intenção de recorrer quanto ao julgamento das propostas conforme se depreende da Ata de Realização do RDC Eletrônico: INTENÇÕES DE RECURSO CPF/CNPJ Data/Hora Intenção Motivo da Intenção 07.148.735/0001-06 29/10/2018 17:37:04 Etapa Julgamento: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta. Verifica-se, assim, que foi oportunizada às empresas participantes do certame licitatório manifestarem-se quanto a intenção de recorrer, oferecendo seu contraditório e ampla defesa, atentando-se ao dispositivo legal e às disposições do edital. Contudo, em virtude da inércia da empresa Recorrente houve a preclusão do direito de recorrer em desfavor da decisão de habilitação da empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI. Destarte, a Recorrente não atendeu aos ditames da Lei nº 12.462/2011 no bojo de seu art. 45, §1º: "os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão". Outrossim, o licitante também deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CAVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo. Atlas: 2013). Grifos nossos. Quanto à questão da preclusão, obtempera ainda Marçal Justen Filho, in verbis: [...] A lei prevê que o sujeito deverá manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento. A exigência se aplica nos casos de julgamentos ocorridos ao longo de um procedimento que continuará a se desdobrar em etapas subsequentes. [...] Segundo o disposto no Regulamento, a intenção de recorrer deve ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão, o que se aplica inclusive no tocante a licitações eletrônicas. [...] A ausência de manifestação e intenção de recorrer acarreta a preclusão do referido direito. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo. Dialética: 2013). Grifos nossos. O doutrinador ainda discorre: Outra inovação da Lei nº 12.462 foi estabelecer a necessidade de os licitantes interessados manifestarem na sessão a intenção em recorrer das decisões de pré-qualificação, habilitação e julgamento das propostas (alíneas a, b e c do inciso II, do art. 45). Trata-se de questão imprescindível, apta a acarretar a preclusão do direito de recorrer. Essa regra encontra-se prevista no art. 45, § 1º, e possui correspondência na Lei nº 10.520, em seu art. 3º XVIII, que igualmente preceitua que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer". [...] O art. 53 do Decreto nº 7.581, também preceitua: "os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão". (JUSTEN FILHO. Marçal. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Belo Horizonte. Fórum: 2013.) Grifos nossos. Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que tomamos por analogia, in verbis: No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa. Na forma eletrônica, a intenção de recorrer é registrada em campo próprio informado no sistema - que depois emitirá a ata respectiva. (Grifos nossos). Afigura-se, portanto, precluso o presente recurso, quanto às alegações sobre a habilitação da empresa Recorrida, por inobservância do prazo previsto no art. 45, § 1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recorrer da empresa no oportuno, conforme se extrai da respectiva Ata disponibilizada no sítio do COMPRASNET. Nesse sentido, em decorrência de sua inobservância, a licitante perdeu naquela oportunidade o direito de manifestar seu descontentamento em relação à decisão proferida, fato este que extingue o direito de utilizar-se da via recursal para impugnar a habilitação da empresa. Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido em sintonia com as demais manifestações do postulante quando, por exemplo, manifesta ou não seu interesse em recorrer em momento oportuno, para que não incorra em contradição passível de perda do interesse recursal, com o consequente não conhecimento do recurso. Não obstante as alegações ofertadas pela Recorrente não se vislumbra a configuração dos pressupostos ensejadores da análise da totalidade das razões recursais, haja vista que o recurso apresentado em relação à habilitação da Recorrida é incompatível com o seu processamento, levando,

inevitavelmente, à ausência de pressuposto de admissibilidade para seu regular processamento. Cumpre enfatizar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, conforme disposição do art. 53 do Decreto nº 7.581/2011, in litteris: Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação e que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema. (Gritos nossos) Afigura-se, portanto, precluso o presente recurso, quanto ao item Habilitação, por inobservância do prazo previsto no art. 45, §1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recurso da empresa no momento da sessão para divulgação da habilitação, conforme se extrai da "Ata de Sessão" disponibilizada no Portal Compras Governamentais. Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade, resta prejudicada a análise das razões expostas quanto à habilitação da empresa LIDER CONSTRUÇOES EIRELI, haja vista que a empresa abriu mão do seu direito de recorrer quando não se manifestou dentro do prazo previsto no edital e informado em sessão pública. 6. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO Com respeito ao recurso da empresa BORGES COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI em relação à apresentação de Demonstrativo de Composição de Despesas Fiscais com a utilização equivocada de percentual de ISSQN, informamos que, segundo o instrumento convocatório, para o cálculo das despesas fiscais foram considerados os seguintes impostos e contribuições incidentes sobre serviços de engenharia consultiva: PIS, COFINS e ISSQN. A adoção de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é variável em função da legislação tributária de cada município, tendo como limite máximo admissível 5,00% conforme dicção do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2016. Nesse sentido, é exigência editalícia que as empresas adotem as alíquotas pertinentes. A recorrente afirma que a recorrida valeu-se de uma alíquota de ISSQN equivocada, utilizando-se de 5% (cinco por cento), quando deveria ter se valido da alíquota de 2% (três por cento), referente ao Município de Rio Branco - AC. Ressalta-se que, consoante o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o serviço se considera prestado e o imposto devido no local da execução da obra para os serviços descritos no subitem 7.19 - "Acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo". Consoante disposto na Lei Nº 1.508/2003, da Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC, que institui o Código Tributário do Município de Rio Branco, Estado do Acre, para Serviços relativos à engenharia no caso de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, a alíquota do imposto incidente na prestação do serviço licitado é de 2% (dois por cento), in verbis: Art. 55 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal, constante da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 2º. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.05, 7.17 da lista constante desta lei, o imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento) do preço do serviço, em razão de dedução correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador. De acordo com o item 5.40 da Minuta do Contrato, "Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável". Nessa senda, a alíquota adotada pela licitante recorrida não está em conformidade com o instrumento convocatório e com o dispositivo legal. Assim, esta Comissão de Licitação entende que não foram atendidas todas as condições editalícias necessárias para a aceitação da proposta apresentada. Contudo, debruçando-se sobre o caso concreto, observa-se que a utilização da alíquota correta de 2% (dois por cento), por parte da recorrida, no caso concorrerá para reduzir o valor final da proposta, corroborando para maior economia à Administração. Nesse sentido, esta comissão ressalta a possibilidade de correção da alíquota, por entender que a situação está acobertada pelo erro sanável, uma vez que podem ser adotadas medidas de saneamento, destinadas a corrigir a impropriedade. Informa-se que é dever desta comissão, na busca pela melhor proposta, sopesar princípios, não os apartando por completo, mas fazer ponderações, neste sentido em respeito aos princípios da economicidade e razoabilidade, afastando-se do excesso de formalismo, garantindo transparência e isonomia, garantido o direito de a licitante manter sua proposta diante da redução da alíquota, em plena conformidade com suas decisões anteriores. 7. CONCLUSÃO À vista do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, apenas sobre o julgamento da proposta, interposto pela empresa BORGES COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.148.735/0001-06, referente ao Edital do RDC Eletrônico Nº 07/2018, e no mérito NEGO PROVIMENTO, retornando a fase da licitação para realização de diligência, a fim de que a licitante recorrida faça a adequação de sua planilha de preço ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente utilizado no município de Rio Branco – AC. Rio Branco - AC, 13 de novembro de 2018. Fernando da Silva Souza Presidente

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 21774633272

Data/Hora: 14/11/2018 11:25

Fundamentação da Autoridade Competente: Considerando a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 1123/1134, cuja fundamentação passa a compor a presente decisão, CONHEÇO parcialmente do recurso apresentado, somente no que se refere ao índice do ISS, quando do julgamento da proposta, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação. No tocante ao recurso contra a habilitação da empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI, não conheço do recurso, por ser intempestivo, em virtude da recorrente não ter manifestado interesse de recurso no momento adequado, após concluída a fase de habilitação, estando, portanto, precluso o direito de recorrer da habilitação da empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI. Ato contínuo, encaminhe-se para a CPL para as providências pertinentes. Em, 13/11/2018. Profa. Dra. Margarida de Aquino Cunha Reitora

Voltar